



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO NPU 0023568-29.2020.8.16.0000, DA 2ª CÍVEL DE MARINGÁ

Relatora: Desembargadora LILIAN ROMERO

Agravantes: CLEO ROCHA LOURES MARTINS, DIDEROT ROCHA LOURES MARTINS e WILLIAM TELLES MARTINS

Agravado: GRUPO EDUCACIONAL MEGA LTDA S/C

Vistos.

1.

Os autores, ora agravantes, insurgem-se contra a decisão singular de M. 21.1, dos autos originários de ação revisional de contrato NPU 0009423-14.2020.8.16.0017, a qual indeferiu o pedido de concessão de medida liminar que pleiteava o desconto em mensalidades escolares enquanto perdurar o fechamento da instituição de ensino em função da pandemia. Veja-se trecho da decisão recorrida, como no original:

“11. Assim, por ora e diante de uma análise sumária de cognição, é prudente manter o instrumento escolar da forma como contratado, ainda que sua execução esteja de forma diversa, especialmente considerando que a instituição de ensino tem tomado medidas para manter as atividades escolares de forma on-line, o que também gera diversos custos e adaptações, privilegiando, desta forma, o princípio da boa-fé objetiva e dos deveres de solidariedade e cooperação dos contratantes e, ainda, dos litigantes.

12. É de se ressaltar, ainda, que não é possível precisar, neste momento, sem a análise de fatores específicos e sem saber o tempo em que será mantido o fechamento escolar, o que demandará maior dilação probatória, quais despesas diminuiram para a instituição de ensino e qual o impacto disso na mensalidade escolar, observando-se que a manutenção regular das suas atividades garante a empregabilidade, inclusive.

13. A necessidade de serem ministradas aulas “on line” não é culpa da demandada e a suposta má qualidade da plataforma não está demonstrada com clareza. As aulas extracurriculares, embora demandem que o ensino seja presencial, ainda podem ser prestadas ao longo de 2020 caso a suspensão do isolamento social seja suprimida ou revogada em tempo hábil.

12. O fato de um dos autores ser portador de necessidades especiais que demanda outro modelo de ensino, não pode tampouco ser imputado à requerida, porque estas circunstâncias já existiam antes mesmo da pandemia. Em todo caso, os percentuais de redução propostos são aleatórios e unilaterais.

13. Desta forma, nos termos da fundamentação supra, INDEFIRO a medida liminar, bem como a tutela provisória, seja a título de urgência, seja a título de evidência.”

Buscando a reforma da decisão agravada, os recorrentes alegam que:

- o agravante William (responsável financeiro pelos menores também agravantes Cleo e Diderot) firmou em 25.11.2019 contrato de prestação de serviços educacionais com a agravada;
- em 20.03.20, via Decreto 4258/20, foi determinada a suspensão das aulas em escolas privadas;



- em 30.03.20, as aulas presenciais passaram a ser ministradas à distância, o que permanece até o presente momento;
- a mudança na modalidade de ensino acarretou claro desequilíbrio contratual, visto que o serviço contratado (modalidade presencial) não está sendo oferecido e diversos custos fixos da instituição de ensino foram diminuídos ou zerados, como água, luz, alimentação, atividades extracurriculares;
- as aulas *online* são precárias, assim como a plataforma digital;
- não possui dois computadores em sua residência, o que tem impossibilitado o acompanhamento regular das aulas;
- o segundo agravante tem TDAH, sendo incapaz de realizar qualquer atividade *online*, necessitando de forma urgente de professora particular sob pena de perder o ano letivo;
- o terceiro agravante sofreu grave impacto financeiro em função da pandemia do novo corona vírus, o que inviabiliza o pagamento de duas mensalidades integrais mais as atividades extracurriculares e a professora particular;
- buscaram a composição extrajudicial, sem sucesso;
- a decisão recorrida é contraditória ao afirmar a impossibilidade de cumprimento total do contrato no cenário atual mas não utilizar o mesmo raciocínio para analisar o pedido de redução da mensalidade;
- eventual contratação de aulas *online* certamente teria valor muito menor, principalmente tendo em vista a redução dos custos operacionais como limpeza, segurança e material de expediente;
- a orientação do PROCON-PR é de que as escolas repassem a diminuição dos custos para os pais dos alunos. A autarquia homóloga do Estado de São Paulo determinou o oferecimento de descontos;
- a grande maioria das escolas de Maringá e Curitiba reduziram suas mensalidades;
- a agravada, em que pese o pronunciamento judicial recorrido afirmar a impossibilidade de se saber se realmente houve corte de custeio, suspendeu o contrato de alguns funcionários e aderiu ao auxílio emergencial disponibilizado pelo governo;
- a precariedade do ensino oferecido está comprovada pelas atas notariais, tendo a genitora semanalmente informado a equipe pedagógica da dificuldade em acessar a plataforma;
- há clara desproporcionalidade entre a qualidade do serviço prestado e o valor cobrado;
- o juízo singular desconsiderou a significativa probabilidade do segundo agravante perder o ano letivo;
- os laudos e declarações encartadas nos autos são claros ao indicar que o transtorno de aprendizado atinge o segundo agravante de forma severa, este não consegue realizar qualquer atividade *online*, sendo neste momento privado do seu direito à educação;
- o agravante Willaim é representante comercial e não tem condições neste momento de arcar com a totalidade das mensalidades, mais atividades extracurriculares e mais a professora particular;
- se os descontos pleiteados, 30% para a primeira agravante e 70% para o segundo agravante, são aleatórios o juízo pode determinar proporção razoável e justa;
- busca-se no momento apenas o reequilíbrio contratual;
- a previsão para o retorno das atividades escolares é no mês de agosto, sendo inviável a reposição das atividades extracurriculares;
- o risco de grave dano resta comprovado pelo fato de a demora do pronunciamento judicial acarretar mais prejuízos aos recorrentes;
- já se passaram 37 dias sem que o segundo agravado consiga acompanhar os colegas que estudam na mesma sala, inclusive tendo perdido avaliações já que não consegue ser acompanhado pela professora particular;
- a opção de retirar os menores da instituição de ensino é ainda mais gravosa eis que estes estão inseridos no contexto educacional da agravada há mais de cinco anos.



Requeru, por fim, a atribuição de efeito suspensivo para o fim de suspender a decisão recorrida.

2.

Trata-se de recurso contra a decisão de primeiro grau a qual não concedeu o efeito ativo almejado.

Argumentam, em apertada síntese, os agravantes, que a substituição da modalidade de ensino (de presencial para não presencial) causou grave desequilíbrio contratual, o que, diante da inércia da parte agravada em aceitar composição extrajudicial, precisa ser resolvida pelo judiciário.

Anota-se de pronto a correção do tom prudente adotado pelo julgador *a quo* ao apreciar o pedido liminar, medida acertada face ao momento singular que se experimenta.

Concede-se a tutela de urgência quando “*houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

A causa de pedir da presente lide, a qual limita seu escopo e pedido, é o suposto desequilíbrio contratual gerado pela mudança da modalidade de ensino, e sob tal prisma deve ser analisado o pedido liminar.

Tem razão o juízo de primeiro grau ao afirmar a inviabilidade, em sede de tutela de urgência, de se avaliar a qualidade das aulas ministradas em ambiente digital. Igualmente ao explicitar a condição única e imprevisível do atual momento. Veja-se:

“4. É fato notório que o novo Coronavírus1 (SARS-COVID19) foi classificado como pandemia pela Organização Mundial da Saúde, o que ensejou uma série de medidas e políticas públicas para a contenção do contágio, dentre elas, o isolamento social. Tal circunstância indubitavelmente ensejou não só um redimensionamento das atividades mais comezinhas quotidianas como também afetou as relações contratuais, sobretudo aquelas de trato contínuo.

5. Em todo caso, toda a humanidade está, no momento, inserida dentro de uma vertente de acontecimentos sem precedentes, cujas consequências somente poderão ser adequadamente aferidas futuramente. Com isso se quer dizer que tudo ainda é muito recente e não é possível afirmar até quando o presente momento de exceção perdurará.

6. Analisando a inicial, é possível verificar que a própria parte autora admite que a demandada tem emvidado esforços com o objetivo de se adaptar à nova realidade imposta pela pandemia. Impossível exigir o cumprimento do contrato mediante suas bases originárias dentro de um cenário de isolamento social. A ministração de aulas “on line” por videoconferência não motivada por ato unilateral da escola e certamente não representa o cenário ideal para educação infantil. Entretanto, as circunstâncias atuais impõem medidas para continuidade do ensino.

7. Se o ensino está ou não sendo satisfatório e se a plataforma disponibilizada apresenta falhas, trata-se de questão que não está devidamente demonstrada e não pode ser avaliada no presente momento processual.”

Ao contrário do esposado no recurso, não atestam a probabilidade do direito as atas notariais de M. 1.20 e seguintes (autos originários), eis que as dificuldades experimentadas pelos genitores e alunos, em que pese por certo existentes, não indicam a imprestabilidade da prestação de serviço.

Em relação ao menor Diderot, diagnosticado com transtorno de déficit de atenção e hiperatividade, como indicam os laudos de M. 1.16 e seguintes (autos originários), a maior dificuldade apresentada no acompanhamento de aulas não presenciais pode indicar a inadequação da modalidade, mas não, ao menos neste momento, o flagrante desequilíbrio do contrato.

Em relação às mensalidades, portanto, ante a ausência de probabilidade do direito, indefiro o efeito liminar desejado.

Adiante, em relação às atividades extracurriculares, merece prosperar o pleito dos agravantes.

A uma porque os serviços presenciais não estão sendo efetivamente prestados, tornando inviável sua cobrança, sob pena de enriquecimento sem causa. É inexigível, nos termos do art. 476 do Código Civil [1], o cumprimento de obrigação sem que a outra parte tenha cumprido a



sua.

E, a despeito do consignado na decisão recorrida, qualquer reposição futura, acordada pelas partes ou determinada unilateralmente pela instituição de ensino, será opcional aos alunos, pela própria natureza da prestação.

Os contratos de M. 1.9 e 1.10 (autos originários) inclusive preveem a possibilidade de desistência, o que apenas confirma o caráter facultativo das atividades.

A duas, porque se trata de medida razoável, reversível, e que não tem o condão de causar grande constrangimento ao planejamento financeiro da instituição de ensino, justamente por ser opcional. Neste sentido é a recomendação 01/20 do PROCON-PR:

Art. 1. Recomendar:

C) ESPECIFICAMENTE AOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO:

c.3) **que ofereçam restituição integral do valor das mensalidades correspondente às disciplinas que não permitam o modelo remoto de ensino, a exemplo de aulas práticas ou que necessitem de ferramentas existentes apenas nas dependências físicas do estabelecimento educacional, adotando o mesmo procedimento para atividades extracurriculares, alimentação, etc.**, que configurarem contratos acessórios, e/ou ainda que revisem as cláusulas financeiras correspondentes a atividades escolares em tempo integral, apresentando propostas de redução parcial dos valores e, tão logo retomadas as atividades, submetam aos pais proposta de revisão contratual, considerando a possibilidade ou não da retomada das atividades, os valores já pagos e as novas condições do contrato;

Evidenciada a probabilidade do direito, o perigo de grave dano se depreende da notória instabilidade econômica vivenciada no momento pela maioria das categoriais profissionais, além da comprovada necessidade de acompanhamento especial do menor Diderot, a qual acarreta mais gastos aos genitores.

Pelo exposto, **defiro em parte o efeito recursal liminar pretendido**, para o efeito de determinar à agravada que se abstenha de cobrar por serviços extracurriculares prestados presencialmente, como esportes, aulas de artes presenciais, aulas de robótica e alimentação na escola.

3.

Comunique-se o Juiz *a quo* dos termos desta decisão, a fim de que tenha ciência da **i n t e r p o s i ç ã o** **d e s t e** recurso.

Desnecessário o envio de informações pelo Juízo de origem, ressalvado o exercício do juízo de retratação (art. 1.018, §1º, do NCPC).

4.

Intime-se a parte agravada, na pessoa de seus procuradores, para que respondam aos termos deste recurso de agravo, no prazo de 15 dias (art. 1.019, II, do NCPC).

5.

Decorrido o prazo para apresentação de resposta, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

6.

Para a preservação da intimidade dos menores determino que o feito tramite sob segredo de justiça.

Curitiba, 19 de maio de 2020.

LILIAN ROMERO
Desembargadora Relatora

[1] Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

